

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER N° 461/19

PROCESSO N° 355/19
PLE N° 10/19

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa do Prefeito, que Altera o Anexo III da Lei nº 6.203, de 3 de outubro de 1988, alterada pela Lei nº 11.245, de 4 de abril de 2012, que estabelece o plano classificado de cargos dos funcionários do Departamento Municipal de Água e Esgotos, dispondo sobre o Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, com o objetivo de retirar os cargos em comissão ainda existentes dessa condição.

Eis o teor do projeto:

“Art. 1º Fica alterado o Anexo III, I - Cargos em Comissão, da Lei nº 6.203, de 1988, e alterações posteriores, conforme Anexo desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 9º da Lei nº 11.245, de 4 de abril de 2012.”

O objetivo da proposta conforme consta na justificativa é retirar os cargos em comissão colocados em extinção a medida que vagarem nos termos da Lei 11.245/12 dessa condição.

Ocorre que os referidos cargos não foram efetivamente criados uma vez que a Lei nº 11.245/12 efetivamente não cria cargo algum. Basta ver a redação do projeto original aprovado sem emendas e a redação final que virou lei:

Redação original (projeto PLE 19/12)	Redação final (Lei nº 11.245/12)
Art. 9º Ficam extintos todos os CCs e FGs existente no DMAE.	Art. 9º Ficam extintos todos os CCs e as FGs existentes no DMAE.
Art. 10. Fica alterado o Anexo III previsto no art. 15 da Lei nº 6.203, de 3 de outubro de 1988, modificando o Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, ora criados , conforme Anexo I desta Lei.	§ 1º Ficam extintos, à medida que vagarem, os CCs constantes no item 1.3 do Anexo III da Lei nº 6.203, de 3
Art. 11. Ficam extintos, à medida que vagarem,	

<p>os Cargos em Comissão constantes no item 1.3 do Anexo III, referido no art. 10 desta Lei.</p> <p>§ 1º Para os servidores ocupantes dos Cargos em Comissão referidos no “caput” deste artigo, que percebam, na data de vigência desta Lei, as vantagens de que trata o art. 129, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, serão mantidos, em sua remuneração, os respectivos valores, enquanto se mantiverem nos Cargos em Comissão referidos.</p> <p>§ 2º O provimento das Funções Gratificadas, correspondentes aos Cargos em Comissão em extinção referidos no caput deste artigo, somente poderá ocorrer após a vacância dos mesmos.</p>	<p>de outubro de 1988, e alterações posteriores.</p> <p>§ 2º Para os servidores ocupantes dos CCs referidos no § 1º deste artigo que percebam, na data de vigência desta Lei, as vantagens de que trata o art. 129, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores, serão mantidos, em sua remuneração, os respectivos valores, enquanto se mantiverem nesses CCs.</p> <p>§ 3º O provimento das FGs correspondentes aos CCs em extinção referidos no § 1º deste artigo somente poderá ocorrer após a vacância destes.</p> <p>Art. 10. Fica alterado o Anexo III da Lei nº 6.203, de 1988, e alterações posteriores, conforme Anexo desta Lei.</p>
--	--

Como se pode ver o projeto em sua redação original tem uma ordem lógica. Extingue todos cargos em comissão e funções gratificadas existente no DMAE, depois cria novos cargos e funções alterando o anexo III, e por fim coloca em extinção alguns cargos que criou, à medida que vagarem. A redação final trabalha em outra “lógica”.

Mas ainda que se queira tentar dar alguma interpretação que preserve a intenção ou sentido original, o problema é que a Lei nº 11.245/12 que teria criados os novos cargos e funções não definiu suas atribuições. Logo, efetivamente, não criou cargo ou função alguma. Senão vejamos.

Por definição não existe cargo ou função sem atribuição, de modo que a lei que cria cargos ou funções também deve definir suas atribuições. No caso ainda deve-se destacar que a Constituição Federal preconiza que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V da CF). A Constituição Estadual com relação aos cargos em comissão aduz ainda que os cargos em comissão se destinam à transmissão das diretrizes políticas para a execução administrativa e ao assessoramento.

Assim, se por um lado não se pode criar cargo ou função sem atribuição, por outro lado, sem atribuições definida também não se pode verificar se atendido os dispositivos constitucionais referidos acima. Neste sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PARTE DO ART. 16, PARTE DO ANEXO II, ALÍNEA C , E PARÁGRAFO 2º DO ART. 21 DA LEI MUNICIPAL 6.253, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1988, EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA E NA QUE LHE FOI DADA PELAS LEIS MUNICIPAIS 6.410/1989, 6.786/1991 E 8.224/1998. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO SEM DEFINIÇÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 8º, CAPUT, 19, CAPUT E INCISO I, 20, CAPUT E PARÁGRAFO 4º, E 32 CAPUT, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COMBINADOS COM ART. 37, II E V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Os cargos em comissão de 03 Diretores, 02 Assessores Técnicos, 02 Assessores Especialistas, 03 Assistentes, 02 Oficiais de Gabinete, 02 Supervisores, 02 Chefes de Equipe e 01 Agente Comunitário, criados pelos atos normativos impugnados não têm atribuições estabelecidas na legislação criadora, resultando manifesta a inconstitucionalidade. **As atribuições específicas de direção, chefia ou assessoramento devem estar explicitadas na lei que cria o cargo em comissão, restando manifesta a inconstitucionalidade da norma que não atende tal especificidade.** 2. Estende-se a inconstitucionalidade à Lei Municipal 5.732/1985, revogada expressamente pela Lei Municipal 6.253/1988, impugnada para evitar eventual efeito repristinatório indesejado. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. DIFERIMENTO DE 06 MESES DA PUBLICAÇÃO. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70065990772, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 23/11/2015) – grifei.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARTE DO ART. 19 E DO ART. 22 DA LEI N. 1.739/00, DO MUNICÍPIO DE GUARANI DAS MISSÕES. CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. 1. O mero encaminhamento de projeto de lei à Câmara Municipal, disciplinando as atribuições dos cargos em comissão impugnados não acarreta a extinção do feito por perda do objeto. 2. **Os cargos em comissão criados pelos atos normativos impugnados carecem da definição clara das atribuições respectivas, violando os arts. 8º, caput, 19, caput e inciso I, 20, caput e § 4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o art. 37, II e V, da Carta Federal.** 3. **Somente lei em sentido estrito, de iniciativa do Prefeito Municipal, pode criar cargos, empregos e funções públicas municipais, descabendo a definição das atribuições destes por decreto, regulamento ou regimento.** **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061068482, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/10/2014) – grifei.

Isso posto, entendo que a Lei nº 11.245/12 não criou cargo ou função alguma, apenas extinguiu os cargos em comissão e funções gratificadas então existentes no DMAE. Ou se criados são inconstitucionais, conforme precedentes referidos acima. De modo que o projeto em questão não é capaz de atingir o fim pretendido. Neste sentido, melhor, nos

parece, que o Executivo, mande projeto criando efetivamente os cargos em comissão que pretende manter no DMAE, com suas atribuições definidas no mesmo projeto de lei, em conformidade com os arts. 8º, caput, 19, caput e inciso I, 20, caput e § 4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o art. 37, II e V, da Carta Federal.

É o parecer.

Em 09 setembro de 2019.

Fábio Nyland
Procurador-Geral
OAB/RS 50.325

